



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.191, DE 2024

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo titular da conta ou seu dependente diagnosticado com o transtorno do espectro autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1828/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Acácio Favacho)

Apresentação: 04/06/2024 19:13:44, 610 - Mesa

PL n.2191/2024

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo titular da conta ou seu dependente diagnosticado com o transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 20.....
.....

XXIII – quando o titular da conta ou seu dependente for diagnosticado com o transtorno do espectro autista.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um patrimônio do trabalhador, mas que, nos termos da lei, somente pode ser movimentado em situações específicas, entre elas, várias relacionadas a doenças do titular da conta ou de seus dependentes. Exemplo disso é a movimentação por pessoas com neoplasia maligna, portadoras do vírus HIV, em estágio terminal de doença grave ou para aquisição de órteses e próteses por pessoas com deficiência física.

Embora o transtorno do espectro autista não seja uma doença, aquele que venha a ser com ele diagnosticado é considerado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e o seu tratamento demanda, muitas vezes, um alto custo, por um tempo indeterminado. No entanto essa situação não está contemplada em lei como uma das hipóteses que permitem a movimentação do saldo do FGTS.

Os titulares de contas têm solicitado à Caixa Econômica Federal a movimentação do saldo de suas respectivas contas para fazer frente às despesas decorrentes do tratamento do autismo, mas esses pedidos são sistematicamente negados pelo órgão.

Diante dessa negativa, os interessados têm recorrido ao Poder Judiciário, que tem autorizado a movimentação do saldo com fundamento no fato de que a norma deve ser interpretada em atendimento à sua finalidade social, contemplando não apenas as pessoas com deficiência física, mas também aquelas com deficiência mental, intelectual ou sensorial.

Assim, as decisões têm equiparado o transtorno do espectro autista às moléstias graves, que demandam tratamento médico contínuo, medicação específica e acompanhamento constante, para determinar a liberação do saldo disponível. A título de exemplo, podemos mencionar as decisões nas Remessas Necessárias Cíveis (RemCiv) nº 50083577520234047000-PR e nº

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-
900 – BRASÍLIA/DF**

TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

0003438120234036143-SP, dos TRF-4 e TRF-3, respectivamente, entre inúmeras outras.

Nesse contexto, para evitar que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham que ajuizar ações judiciais toda vez que precisarem utilizar o saldo de suas contas vinculadas para custear seus tratamentos ou de seus dependentes, estamos submetendo a proposição em tela a esta Casa, prevendo expressamente na lei essa hipótese de saque.

Sendo inquestionável o alcance social da medida, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado Federal ACÁCIO FAVACHO
(MDB/AP)**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-
900 – BRASÍLIA/DF**
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE
MAIO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036>

FIM DO DOCUMENTO